

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

UASG: 154039 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS/AM

Licitação nº: 4/2021 

Modo de Disputa: Fechado

Número do Item: 1

Nome do Item: Obras Civas Públicas (Construção)

Tratamento Diferenciado: Sem benefícios

Sessões Públicas: **Atual**

Recursos do Item - Sessão Pública 1 (Atual)

10.739.604/0001-08 - CONSTRUTORA JEP CONSTRUCAO E PROJETOS CIVIL LTDA

Intenção de Recurso

Data/Hora: 22/10/2021 11:57

Julgamento de Proposta: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta

Habilitação de Fornecedor:

Recurso

Data/Hora: 04/11/2021 09:58

Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS RDC ELETRÔNICO Nº 004/2021 CONSTRUTORA JEP – CONSTRUÇÃO E PROJETO CIVIL LTDA. — ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n. 10.739.604/0001-08, estabelecida à Avenida Maués, nº 1272, Bairro Cachoeirinha, Manaus – AM, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por seus procuradores, nos termos do item 10.1 do Edital, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão adotada pela Comissão de Permanente de Licitação, que declarou como vencedora do certame a licitante NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - ME, referente à RCD 004/2021, fazendo-o pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas. I. TEMPESTIVIDADE Antes de tudo, é necessário comprovar a tempestividade do presente recurso. Segundo o art. 109, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, o prazo para a interposição do Recurso Administrativo é de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata. No caso em testilha, o ato administrativo recorrido foi informado aos participantes em 26/10/2021, sendo o prazo final para interposição do recurso, nos termos da lei e tendo em vista os feriados e pontos facultativos, é o dia 04 de novembro de 2021, sendo tempestivo o recurso apresentado até esta data. II. DO ATO RECORRIDO E DAS RAZÕES PARA PROVIMENTO DO RECURSO Ilustre Senhor julgador, data máxima vênia, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a empresa NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - ME, haja vista que a empresa não atendeu todas às exigências do Edital, mormente no que tange à qualificação técnica. Vejamos: 9.5.4.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação: 9.5.4.3. Que já tenha executado muros de divisa em alvenaria com fundação em estrutura de concreto; 9.5.4.4. Que já tenha executado cerca com mourões e arame (comum ou farpado); 9.5.4.5. Os atestados exigidos no subitem anterior, para serem aceitos, deverão ter as seguintes informações: 9.5.4.5.1. Deverão conter a descrição das características técnicas das obras ou serviços; 9.5.4.5.2. Deverão atestar a execução total ou parcial do objeto a contratar; 9.5.4.5.3. Deverão apresentar atestado não somente em nome do profissional, mas também em nome

da empresa proponente. 9.5.4.6. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante; 9.5.4.7. As CAT's apresentadas deverão ter no mínimo as quantidades solicitadas no item 9.5.4.2, não sendo permitido o somatório de quantitativos para compor uma parcela; 9.5.4.8. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução da obra ou serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: 9.5.4.8.1. Para o Engenheiro(a) Civil ou Arquiteto(a): serviços descritos no item 9.5.4.3 a 9.5.4.4. Conforme se depreende dos itens editalícios acima colacionados, para fins de comprovação de qualificação técnica, a licitante deveria ter apresentado Atestados que corroborassem a execução de serviços de construção de muros de divisa em alvenaria com fundação em estrutura de concreto e de cerca com mourões e arame. No entanto, ao compulsarmos a documentação apresentada pela Recorrida, observamos que apenas o Atestado emitido pela Eletrobrás engloba a execução de serviços de construção de muros de alvenaria, com área de apenas 535,10 m², muito aquém do correspondente ao objeto licitado, o que por si só já configura desatendimento aos termos do Edital, considerando a exigência contida no item 9.5.4.2 do Edital. Impende salientar que inobstante o Edital não tenha estabelecido parâmetro mínimo de quantitativo, não poderá se perder de vista a proporcionalidade e compatibilidade com o objeto licitado. Aliás, conforme Acórdão nº 914/2019-Plenário do Tribunal de Contas da União, "é obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". Ademais, tais atestados deveriam ser acompanhados de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente relativa à execução da obra ou serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação. Todavia, não foi apresentada CAT em nome do Responsável Técnico, emitida pelo CREA/CAU, correspondente à execução dos serviços em questão, quais sejam, serviços descritos nos subitens 9.5.4.3 a 9.5.4.4 (serviços de construção de muros de divisa em alvenaria com fundação em estrutura de concreto e de cerca com mourões e arame), o que configura grave descumprimento aos termos do instrumento convocatório, tendo em vista a exigência contida 9.5.4.8. Pela Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, o acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica. A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é, portanto, o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a Anotação da Responsabilidade Técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. Já a CAT com registro de atestado tem por objetivo atender ao estabelecido no art. 30 da Lei 8.666/93, visando qualificar tecnicamente empresas em licitações de obras/serviços de engenharia, geologia, geografia e meteorologia, por meio do acervo técnico dos profissionais integrantes da equipe técnica dessas empresas. É importante enfatizar que toda documentação apresentada para fins de habilitação deveria ter sido analisada sob o critério objetivo de julgamento, tendo em vista que a qualificação técnica estava condicionada ao preenchimento do critério de qualificação técnico-operacional assim como o critério da qualificação técnico-profissional (subitens 9.5.4.2 e 9.5.4.8 do Edital). No entanto, quanto ao aspecto profissional definitivamente não houve atendimento às exigências do instrumento convocatório, visto que não foi apresentada CAT emitida pelo CREA comprovando a experiência e aptidão na execução do objeto licitado, o que foi ignorado por essa Comissão. Tendo em vista que o edital prevê regras objetivas para qualificação, é importante notar que tais regras representam o mínimo que se pode exigir de um concorrente, o que a Recorrida não observou ao deixar de apresentar a documentação elencada no subitem 9.5.4.8 do edital. Ora, habilitar uma empresa licitante que não cumpriu um critério objetivo do certame é inadmissível aos princípios administrativos. O critério objetivo de julgamento de análise da documentação deve ser pautado no artigo 3º caput e no artigo 44, caput, da Lei 8.666/93, conforme exposto abaixo: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." "Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei." (destaque e negrito nosso) A capacidade técnico-profissional estava condicionada à apresentação de documento comprobatório de vínculo formal com equipe técnica detentora de ART devidamente registrado no CREA acompanhado das CATs que comprovassem a experiência do profissional na execução dos serviços de engenharia licitados. Ainda sobre o tema, destaca-se, no campo jurisprudencial, o acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU que diferencia bem essas duas espécies de qualificação técnica: "A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado". Sendo assim, diante da previsão expressa, da importância da exigência de ambas as capacidades, da distinção existente entre as capacidades operacional e profissional, do critério objetivo de julgamento, e tendo em vista que não houve a apresentação de CAT corroborando a execução dos serviços descritos nos subitens 9.5.4.3 a 9.5.4.4 (serviços de construção de muros de divisa em alvenaria com fundação em estrutura de concreto e de cerca com mourões e arame), deverá ser declarada a inabilitação da Recorrida NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA – ME. III. DO PEDIDO Diante do exposto, estando comprovado quantum satis que a decisão que declarou vencedora a

empresa NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - ME não está em sintonia com os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, espera e confia a Recorrente seja reformada a decisão referente ao julgamento que declarou habilitada a referida empresa, inabilitando-a por não atender aos requisitos do edital. Termos em que pede deferimento. Manaus – AM, 04 de novembro de 2021. Eng Civil Elizete Alves de Castro - CREA 0408496827 Representante Legal da CONSTRUTORA JEP CONSTRUÇÃO E PROJETOS CIVIL LTDA-ME. CNPJ: 10.739.604/0001-08

Contrarrazão

26.588.861/0001-26 - NORTE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

Data/Hora: 10/11/2021 11:30

Motivo da Contrarrazão/Justificativa da Desistência: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO RDC ELETRÔNICO N. 004/2021 - UFAM RECORRENTE: CONSTRUTORA JEP – CONSTRUÇÃO E PROJETO CIVIL LTDA RECORRIDA: NORTE SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA A empresa NORTE SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA-ME, de CNPJ n. 26.588.861/0001-26, já devidamente qualificada nos autos, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar Contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela CONSTRUTORA JEP – CONSTRUÇÃO E PROJETO CIVIL LTDA à decisão que a Habilitou da recorrida, alegando o descumprimento dos itens 9.5.4.3 e 9.5.4.4, bem como o item 9.5.4.8 do presente edital. I – DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS ITENS 9.5.4.3 E 9.5.4.4 PELA RECORRIDA. DA HABILITAÇÃO LEGAL. A recorrente CONSTRUTORA JEP – CONSTRUÇÃO E PROJETO CIVIL LTDA alega, em síntese, que a recorrida não cumpriu os requisitos objetivos do item 9.5.4.3 e 9.5.4.4, ao supostamente “não comprovar que executou obras de parcela de maior relevância quanto ao objeto do edital”, bem como as CATs de seus responsáveis técnicos também “não comprovam a execução dos itens de maior relevância quanto ao objeto da licitação”, que levaria a inabilitação quanto ao item 9.5.4.8, neste caso. Pois bem, inicialmente, observa-se que o objeto que trata a presente licitação é a “Contratação de obras para recomposição do Muro e Construção de Cerca Patrimonial, no perímetro total do Campus Sede da UFAM, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.” Os itens 9.5.4.3 e 9.5.4.4 exigem da empresa que “Que já tenha executado muros de divisa em alvenaria com fundação em estrutura de concreto; e Que já tenha executado cerca com mourões e arame (comum ou farpado)”, respectivamente, sem fazer alusão a qualquer medida. A empresa recorrida comprovou em seus atestados de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica pública e privada, que já executou obras que suprem o item 9.5.5.3 e 9.5.4.4. O requisito objetivo, exigido pela Administração, é o cumprimento desses itens, independente da medida. Aliás, se medidas mínimas a administração pública quisesse, deveria ter colocado no edital, o que não alteraria o critério objetivo do julgamento. E se quisesse a especificação ainda mais desses requisitos, as empresas licitantes deveriam impugnar o presente edital, no prazo estipulado no item 19, o que não vem ser o caso. Aliás, a empresa recorrida tenta tumultuar o procedimento licitatório, pois é cedido que quando se submete ao edital, sem sua impugnação, forma-se a regra do jogo, o que não pode ser alterada por alegações infundadas, atrapalhando o caminhar do procedimento, como aqui tenta fazer. Aliás, o requisito objetivo de julgamento tanto é absolutamente legal que a recorrente, no momento oportuno (de impugnação) não se manifestou, fazendo-se o edital lei entre as partes. Assim, observando todos os atestados expedidos em favor da recorrida, verifica-se que os itens 9.5.4.3 e 9.5.4.4 foram integralmente cumpridos, pois já executaram os serviços tratados nos itens. E vamos além, a recorrente além de causar confusão, tenta ludibriar o julgador, ao afirmar que os valores comprovados em seus atestados são aquém do objeto da licitação. Porém, analisando as especificações técnicas da licitação, presentes no Anexo VIII, verifica-se que a recorrida além de ter executado obras compatíveis com o objeto (que é suficiente para demonstrar sua capacidade técnica, de acordo com o exigido pelo edital, nos itens 9.5.4.3 e 9.5.4.4), realizou em valores superior ao que é exigido pela jurisprudência do TCU (40%), conforme o próprio valor já somado pelo recorrente, que é mais que o exigível. Isto é, além de tentar relativizar a norma já estabelecida entre as partes da licitação (administração e licitantes), o faz de maneira contrária à própria jurisprudência do TCU. De mais a mais, vamos além. O item 9.5.4.2 diz que “Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”. Ou seja, não bastasse a empresa ter cumprido os itens 9.5.4.3 e 9.5.4.4, conforme acima já demonstrado, ela também comprova que já executou obras que suprem as parcelas de maiores relevâncias do edital. Aliás, os atestados apresentados pela recorrida suprem, inclusive, integralmente os itens do anexo IX, demonstrando a execução completa dos itens de maior relevância – o que a recorrente sequer observou. Diante disso, verifica-se que a recorrida cumpriu tanto os requisitos objetivos para julgamento previstos nos itens 9.5.4.3 e 9.5.4.4, bem como também cumpriu os itens de maior relevância tratado pelo item 9.5.4.2. Merece ser afastado ainda o argumento de que as

CAT's dos profissionais, para atestar a capacidade técnica-profissional, não suprem o item 9.5.4.7 ou 9.5.4.8.1, pois, segundo a recorrida, "não se comprovou a execução, pelo profissional, de atividade descrita nos itens 9.5.4.3 e 9.5.4.4". Ocorre que ao analisar as CAT's dos Responsáveis técnicos, todos suprem os requisitos objetivos solicitados pela administração, seja através dos itens 9.5.4.3 e 9.5.4.4, que trazem o requisito objetivo, seja através do item 9.5.4.2, que traz a execução de itens de maior relevância. Assim, claramente fica demonstrado que a recorrente age com intuito exclusivamente de tumultuar o procedimento, vez que os requisitos objetivos foram rigorosamente cumpridos pela recorrida, atendendo todos os itens do presente edital. II – DOS PEDIDOS Diante do exposto, a recorrida vem perante Vossa Senhoria para que indefira o recurso da recorrente, vez que houve o completo cumprimento dos requisitos objetivos do edital, comprovando-se tanto a Capacidade Técnico-Operacional, quanto à Capacidade Técnico-Profissional da recorrida, seja quanto ao requisito objetivo disposto nos itens 9.5.4.3 e 9.5.4.4, seja quanto aos itens de maior relevância disposto no item 9.5.4.2. Temos em que, pede deferimento. Manaus, 10 de novembro de 2021. NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA CNPJ - 26.588.861/0001-26 Representado por Engenheiro Eletricista Orivaldo batista gomes / Representante Legal

Voltar